



RELATÓRIO

Junto aos autos do processo de regulamentação da Nova Lei de Licitações (Lei federal nº 14.133/21), nova versão do Regulamento pelas razões abaixo descritas.

Primeiramente, foram realizadas diversas correções redacionais e gramaticais no texto e, ainda, alterações de numeração de remissões de artigos que se encontravam equivocadas. Estas correções de ordem redacional e gramatical foram sugeridas pelo membro do Grupo Mauracy Moraes de Oliveira e foram devidamente acolhidas.

Além disso, suprimi integralmente o Capítulo XIV (Cômputo e consequência da soma de diversas sanções) da minuta de regulamento (arts. 49 e 50). Tal supressão se dá porque a Lei federal nº 14.133/21, no art. 161, parágrafo único, expressamente atribuiu a competência de regulamentar esta matéria ao Poder Executivo. Em que pese haja a independência de Poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, a atribuição exclusiva de competência para regulamentar o cômputo e consequência da soma de diversas sanções ao Poder Executivo se justifica por motivos muito práticos.

As sanções administrativas aplicadas aos contratados em razão de inadimplementos contratuais atingem toda a esfera federativa e não apenas o órgão ou Poder que realizou a contratação. Um exemplo muito claro disso é a sanção de “Impedimento de licitar e contratar” art. 156, inciso III), que, por expressa dicção legal (art. 156, §4º), impede o responsável de licitar ou contratar “no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção”. Deste modo, atingindo toda a esfera governamental, é lógico que a regulamentação desta matéria seja realizada por um dos Poderes, tendo sido o Executivo o eleito pela Lei federal nº 14.133/21.

Além disso, tendo em vista a publicação da regulamentação do termo de referência na esfera federal (Instrução Normativa CGNOR/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022), achei por bem incluir um dispositivo no Capítulo relativo ao Termo de referência, dispondo expressamente que o termo de referência deve ser publicado obrigatoriamente no Portal Nacional de Contratações Públicas, mesmo nos casos de contratação direta em que haja publicação de aviso, transcrevendo o art. 12 da mencionada Instrução Normativa.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Outro aspecto alterado é a inclusão do parágrafo único ao art. 58 dispondo a possibilidade de se atribuir a responsabilidade pela confecção do termo de referência à área requisitante ou ao setor técnico competente em situações que a complexidade técnica do objeto assim exija.

Foi incluído também ao art. 37, inciso I, da Minuta, a expressão “ou em outro sistema de custo conforme art. 23, §3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021” para que a Administração da Câmara possa utilizar outros sistemas de custo, que não o oferecido pelo governo federal, como autoriza o dispositivo legal mencionado.

As últimas alterações mencionadas foram marcadas em azul.

Além destas alterações relatadas foram realizadas outras de menor impacto, de caráter meramente redacional. Alterações que estão igualmente destacadas em azul.

Considerando que a última sessão plenária ordinária do ano está planejada para acontecer no dia 12 de dezembro de 2022 e que há necessidade da aprovação do Regulamento Geral antes do recesso parlamentar para que a administração da Câmara Municipal já possa utilizar a nova lei em janeiro de 2023, bem como já se inicie os procedimentos de padronização de documentos, solicito que os demais membros apreciem e aprovelem esta minuta final corrigida para que seja encaminhada à Mesa Diretora.

São Roque, 29 de novembro de 2022.

Jônatas Henriques Barreira

Procurador Jurídico

Coordenador do Grupo de Trabalho